



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2392542-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.659

Embargante(s): Helbor Empreendimentos S/A

Embargado(s): Município de Santos

Comarca: Santos - Foro de Santos/1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Fernanda Menna Pinto Peres

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso. Irresignação da parte agravante. Descabimento. Omissão, Contradição e Obscuridade não verificadas. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 124/133 que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento.

A parte agravante, ora embargante, sustenta que o V. Acórdão embargado fundamentou-se na equivocada premissa de que ela figurava como proprietária do imóvel no momento do ajuizamento da ação, tendo, por isso, aplicado o princípio da causalidade. Alega que tal conclusão contraria os próprios fatos, pois o Fisco, no curso do feito expressamente indicou a parte coexecutada como responsável pelo tributo, o que demonstra que, já naquela ocasião, não a reconhecia como proprietária do imóvel. Pleiteia sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, fixando-se os honorários de sucumbência a favor de seu

patrono.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor

ARRUDA ALVIM:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam

aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco se configurou a contradição necessária para configuração do vício no 'decisum', dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos”. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Por fim, não se verifica no 'decisum' qualquer obscuridade a ser declarada, tendo em vista que a obscuridade consiste na dificuldade da compreensão da decisão judicial, ou seja, impossibilidade de entendimento do que fora decidido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Sobre o tema, cumpre colacionar mais ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

Devemos entender por obscuridade a falta de clareza na decisão judicial, de modo que não se tem certeza daquilo que foi decidido. Barbosa Moreira diz que existem vários

graus de obscuridade, desde a simples ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão, mas em qualquer das hipóteses os embargos são cabíveis. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl.* – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – *realces não originais*)

Em que pese os argumentos da parte embargante, verifica-se que a decisão adotada no V. Acórdão está em consonância com o entendimento desta C. Câmara em casos semelhantes, observado que, como já mencionado, mostra-se incabível a condenação da Municipalidade vencida ao pagamento de honorários advocatícios, já que ora embargante figurava como proprietária tabular do bem no momento do ajuizamento do feito e, nesse contexto, a ação foi corretamente instaurada em face dela à época, incidindo em seu desfavor, pois, o princípio da causalidade.

Ressalte-se, por fim, que eventual discordância da parte com o veredito proclamado não tem, por óbvio, o condão de modificar o julgamento.

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator